



Centro Universitário de Brasília – UniCEUB  
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS  
Curso de Bacharelado em Direito / Curso de Bacharelado em Relações  
Internacionais

**SARAH CARDOSO DE SANTANA**

**A DESCRIMINALIZAÇÃO DO ABORTO À LUZ DA CRIMINOLOGIA FEMINISTA**

BRASÍLIA

2020

**SARAH CARDOSO DE SANTANA**

**A DESCRIMINALIZAÇÃO DO ABORTO À LUZ DA CRIMINOLOGIA FEMINISTA**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito/Relações Internacionais pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador(a): Professor (a) Cristiane Damasceno Leite Vieira

**BRASÍLIA**

2020

SARAH CARDOSO DE SANTANA

**A DESCRIMINALIZAÇÃO DO ABORTO À LUZ DA CRIMINOLOGIA FEMINISTA**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito/Relações Internacionais pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador(a): Professor (a) Cristiane Damasceno Leite Vieira

Brasília, 18 de maio de 2020.

**BANCA AVALIADORA**

---

**Prof.**

---

**Prof.**

---

**Prof.**

## RESUMO

O aborto no Brasil é qualificado como crime de acordo com o Código Penal Brasileiro de 1940. A interrupção da gestação, seja ele praticado por mulheres ou por terceiros, é qualificada como crime perante o Judiciário. Os preceitos que permeiam a criminologia feminina são muitos, pois, existem diversos conteúdos e conceitos que estão relacionados ao crime. Em relação ao aborto, abordar sobre a teoria feminista torna-se essencial, uma vez que essa teoria aborda o direito de autodeterminação no que diz respeito ao aborto. Diante disto, este estudo tem como objeto geral analisar os preceitos que permeiam a criminalização do aborto no Brasil levando em consideração a criminologia feminista. O método utilizado neste estudo é bibliográfico. As buscas foram realizadas em fontes nacionais e traduções, com os seguintes termos indexadores na base de busca Google Scholar: Despenalização do aborto em Portugal; Aborto legal e ilegal; Legislação portuguesa em comparação com o Brasil. Direito da mulher em relação ao aborto. Acredita-se que esta pesquisa pode propiciar reflexão acerca da criminalização do aborto no Brasil em comparação com a legislação. Complementa-se, que o presente estudo possa servir de inspiração para estudos mais avançados sobre o tema.

**Palavras-chave:** Aborto no Brasil. Legislação Portuguesa. Mortalidade.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>5</b>
<b>1. DIREITO DA MULHER .....</b>	<b>6</b>
1.1 Histórico da mulher na sociedade brasileira .....	6
1.2 A mulher e a Maternidade .....	7
1.3 Saúde da mulher e planejamento familiar .....	9
1.4 Direitos Sexuais e reprodutivos da mulher .....	11
<b>2. ABORTO.....</b>	<b>13</b>
2.1 Hipóteses do aborto legal.....	13
2.2 Aborto ilegal .....	16
2.2.1 Mortalidade em decorrência do aborto provocado .....	17
<b>3. A DESCRIMINALIZAÇÃO DO ABORTO À LUZ DA CRIMINOLOGIA FEMINISTA .....</b>	<b>19</b>
3.1 Criminologia Feminista.....	19
3.2 Exemplos de países europeus que descriminalizaram o aborto .....	24
3.3 Histórico do aborto em Portugal.....	26
3.4 Referendo à despenalização do aborto em Portugal .....	28
3.5 Comparativo do texto legal português com a legislação brasileira.....	30
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>34</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>36</b>

## INTRODUÇÃO

O aborto no Brasil é qualificado como crime de acordo com o Código Penal Brasileiro de 1940. A interrupção da gestação, seja ela praticada por mulheres ou por terceiros, é qualificada como crime perante o Judiciário. No Brasil, a descriminalização do aborto segue três vertentes, sendo elas: caso de risco de vida da gestante em relação à gestação, gestação proveniente do estupro, feto anencefálico.

O direito brasileiro comparado com a legislação portuguesa possuem diversas premissas diferentes, em Portugal foi legalizado o aborto no ano de 2007, onde não é caracterizado crime no país em caso de aborto voluntário, e é permitido até a décima semana da gestação onde a mulher possui o direito independentemente dos motivos a realizar a interrupção da gestação.

Nesse contexto, esse estudo se justifica em relação os direitos sexuais e reprodutivos da mulher onde dizem respeito à possibilidade da mulher de viver de forma livre, sendo ela responsável sobre a sua sexualidade e escolhas reprodutivas individuais.

Mediante o exposto, falar em da criminalização do aborto no Brasil se torna importante na atualidade, pois o número de mortes decorrente do aborto ilegal está cada vez mais crescente no país. Diante disto, surge a questão norteadora desse estudo: tendo em vista a criminologia feminista, a criminalização do aborto pode ser considerada inadequada?

Este estudo tem como objeto geral analisar os preceitos que permeiam a criminalização do aborto no Brasil levando em consideração a criminologia feminista. Ainda, tem-se como objetivos específicos: abordar sobre os o direito da mulher e os preceitos que permeiam essa problemática; identificar as hipóteses do aborto legal e ilegal, bem como a mortalidade em relação a ocorrência do aborto provocado; destacar a descriminalização do aborto a luz da criminologia feminista.

Quanto a metodologia empregada nesse estudo, foi utilizado o método da pesquisa fundamental, onde o objetivo é adquirir conhecimentos novos que

contribuam para o avanço da ciência, sem que haja uma aplicação prática prevista. Neste tipo de pesquisa, o investigador acumula conhecimentos e informações que podem, eventualmente, levar a resultados acadêmicos ou aplicados importantes (KENDALL, 2003).

Diante disto, o método utilizado neste estudo é bibliográfico. As buscas foram realizadas em fontes nacionais e traduções, com os seguintes termos indexadores na base de busca Google Scholar: Despenalização do aborto em Portugal; Aborto legal e ilegal; Legislação portuguesa em comparação com o Brasil. Direito da mulher em relação ao aborto.

Este estudo desenvolve-se em três etapas, essa primeira etapa é de caráter introdutório, tem-se na segunda etapa o desenvolvimento teórico que está subdividido em três capítulos, sendo: primeiro capítulo que aborda o direito da mulher, enfatizando o seu histórico na sociedade e direitos sexuais. O segundo capítulo apresenta a problemática que permeia o aborto, sendo ele legal ou ilegal. O terceiro capítulo apresenta a discussão em torno da criminologia feminista e a legislação brasileira comparada com a português em relação ao aborto. Por fim, tem-se a última etapa que é as considerações finais sobre o tema proposto nesse estudo.

## **1. DIREITO DA MULHER**

### **1.1 Histórico da mulher na sociedade brasileira**

A submissão da mulher em relação ao homem está enraizada na cultura brasileira desde o princípio. Na época do Brasil Colônia (1500-1822), a mulher era dominada pelo seu pai, em um primeiro momento, e depois pelo seu marido. A dominação era tanta que a mulher não tinha controle nem ao menos do seu corpo e da sua sexualidade, tanto é que o crime de estupro era reparado com o pagamento de dote, podendo o processo até ser anulado caso o réu se casasse com a vítima (LEMOS, 2008, p. 2).

Nos tempos do Império (1822-1889) a realidade feminina não sofre muitas alterações, estando sempre a mulher sujeita as vontades do homem. Ou seja, a

história da mulher é marcada pela exclusão social, exploração do trabalho e do seu corpo (LEMOS, 2008, p. 2-3).

Em meados do século XIX começam a surgir algumas mudanças no cenário feminino, onde a população feminina infanto-juvenil passa a ter uma formação educacional, viabilizando as primeiras defesas do voto feminino no Brasil e a visibilidade social às mulheres (LEMOS, 2008, p. 3).

Assim, com o tempo, as mulheres foram conquistando cada vez mais seu espaço na sociedade e de acordo com Coelho (2018), a década de 30 foi o grande marco para a cidadania da mulher no Brasil, através do Anteprojeto de Código Eleitoral de 1932, seguido da Constituição de 1934, os quais “garantiram os direitos políticos e contemplaram o voto feminino”. Outro referencial legal de relevante importância para as mulheres foi a Consolidação das Leis do Trabalho, em 1943, o qual destinava um capítulo à proteção do trabalho da mulher e garantias à maternidade (COELHO, 2018).

E finalmente, em 1988, surge a Constituição da República consagrando a igualdade plena de direitos entre homens e mulheres, principalmente nos seus artigos 3º e 5º. O art. 3º define que o objetivo da República é promover o bem de todos (as), sem preconceito de sexo, raça, cor, idade, entre outros, e o art. 5º dispõe que mulheres e homens são iguais em seus direitos e obrigações (COELHO, 2018).

A Carta Magna de 1988 firmou também a “igualdade positiva, promocional e afirmativa baseada na retirada de barreiras, no apoio, na proteção e garantias especiais para equiparar direitos reconhecendo diferenças” (COELHO, 2018). Após a sua promulgação surgiram várias leis com o objetivo de “regrar a igualdade, punir a discriminação baseada em sexo e medidas de violência e afronta a direitos fundamentais das mulheres” (COELHO, 2018).

## **1.2 A mulher e a maternidade**

A sociedade, em sua maioria, acredita que a mulher nasce destinada a ser mãe. No século XIX, o papel da mulher se resumia em se dedicar aos trabalhos domésticos, ao marido e aos filhos, isto é, era considerada um anjo do lar. Desde jovem, a mulher

era educada para essa finalidade, abrangendo a leitura e escrita, padrões morais e religiosos, civilidade e prendas domésticas (SOUZA, 2017).

Apesar da imposição comportamental às mulheres, entre os séculos XIX e XX, diante da desigualdade de gênero, elas passaram a ir em busca de seus direitos, defendendo, por exemplo, o direito de voto. Essa disparidade é evidente, pois desde do início do século XIX, a mulher era utilizada como mão de obra barata pela indústria, pois recebia metade do salário pago aos homens, tendo uma jornada de trabalho de dezessete horas diárias, também tendo que se dedicar as atividades domésticas (SOUZA, 2017).

Posteriormente a Segunda Guerra Mundial, em especial nos anos sessenta, o movimento feminista lutava pela quebra do paradigma de que a mulher deve ser dona de casa e mãe de família, pelo fim da desigualdade com relação aos homens no âmbito profissional, e, também, pela legalização do direito ao aborto. Nessa mesma época, no Brasil, o movimento feminista teve um relevante papel no processo de redemocratização pós-ditadura, em especial na busca pela melhoria da qualidade laboral e de vida no país (SOUZA, 2017).

O movimento feminista busca o empoderamento da mulher, tendo em vista que as mulheres possuem uma capacidade de decisão/escolha inferior à dos homens em diversas áreas de sua vida. A exemplo é que muitos homens se abstêm da paternidade, deixando a integral responsabilidade para a mãe, sendo que a decisão acerca do nascimento de um filho deve ser conjunta. Então, até mesmo diante de uma gravidez a mulher, estando solteira, é inferiorizada, pois não tem seus direitos reconhecidos ou respeitados (SOUZA, 2017).

A mulher é educada para aceitar a submissão ao homem e quando ultrapassa os “limites” impostos pela sociedade é recriminada. Tanto é que a mulher que tem uma vida sexual ativa sem estar em um relacionamento ou concebeu um filho sem o consentimento ou reconhecimento do pai ou praticou o aborto é vista sob uma ótica negativa. Ou seja, aquelas mulheres que tomam decisões sobre suas vidas e seus corpos são estigmatizadas pela coletividade (SOUZA, 2017).

Para Scavone (2008, p. 677) as questões que pemeiam o aborto são diversas, para a autora o direito individual é um dos fundamentos do feminismo, para ela o “o princípio democrático liberal do direito aplicado ao corpo; direito baseado nas ideias

de autonomia e liberdade do liberalismo, expresso na máxima feminista “nosso corpo nos pertence”, esse direito significa a possibilidade da mulher decidir se deseja ou não a maternidade, diante disto, o aborto se tornaria legal, tendo como princípio a democracia liberal.

### **1.3 Saúde da mulher e planejamento familiar**

Segundo Anjos (2013), a mulher sempre teve que lutar pelos seus direitos na sociedade, inclusive pelo acesso aos serviços e ações de saúde de qualidade. Tanto é que apenas nas primeiras décadas do século XX é que houve a inclusão da saúde da mulher nas políticas nacionais de saúde, porém restrita às demandas concernentes à gravidez e ao parto. Desse modo, fica evidente a visão limitada da mulher perante à coletividade, a qual era enxergada apenas através do seu papel de mãe e doméstica.

Em 1983, o Governo Federal aprovou o Programa de Atenção Integral à Saúde da Mulher (PAISM) elaborado pelas feministas e sanitaristas, o qual inseriu um plano de assistência integral à mulher, incluindo, inclusive, questões acerca da autonomia reprodutiva da mulher e do exercício da sexualidade. Assim, a visão da mulher como ser submisso foi se modificando ao passar dos anos (ANJOS et al, 2013).

Há um déficit de informações com relação aos métodos contraceptivos, principalmente entre as mulheres jovens, as quais muitas vezes os utilizam de maneira incorreta ou irregular, ocorrendo dessa maneira risco de gravidez (ROCHA; BARBOSA, 2009, *apud* ANJOS et al, 2013).

A lei 9.263/2006 que trata do Planejamento Familiar estabelece que há a obrigatoriedade das instâncias gestoras do Sistema Único de Saúde (SUS) de garantir “à mulher, ao homem ou ao casal, na rede de serviços, assistência à concepção e à contracepção como parte integrante das demais ações que fazem parte da assistência integral à saúde” (BRASIL, 2006 *apud* ANJOS et al, 2013, p. 508).

De acordo com a Lei a 9.263/2006:

“Art. 3º O planejamento familiar é parte integrante do conjunto de ações de atenção à mulher, ao homem ou ao casal, dentro de uma visão de atendimento global e integral à saúde.

Parágrafo único - As instâncias gestoras do Sistema Único de Saúde, em todos os seus níveis, na prestação das ações previstas no caput, obrigam-se a garantir, em toda a sua rede de serviços, no que respeita a atenção à mulher, ao homem ou ao casal, programa de atenção integral à saúde, em todos os seus ciclos vitais, que inclua, como atividades básicas, entre outras:

I - a assistência à concepção e contracepção;

II - o atendimento pré-natal;

III - a assistência ao parto, ao puerpério e ao neonato;

IV - o controle das doenças sexualmente transmissíveis;

V - o controle e a prevenção dos cânceres cérvico-uterino, de mama, de próstata e de pênis.” (BRASIL, 2006).

Em tese, o SUS disponibiliza oito tipos de contraceptivos, dentre eles a camisinha feminina e masculina, o Dispositivo Intrauterino de cobre (DIU de cobre), e o anticoncepcional injetável ou em pílula. Porém, na prática, as mulheres têm que lidar com a carência de informações, além da falta de treinamento dos profissionais da saúde na procura por contraceptivos no sistema público (PASSARINHO, 2018).

Em caso das unidades de atendimento básico não disponibilizarem o método, dentre os ofertados pelo SUS, que o paciente busca, o Ministério da Saúde afirma que ele deve exigir informações dos conselhos ou secretarias municipais de Saúde ou então ligar no Disque Saúde (discando 136), que é o serviço de atendimento à população do Ministério da Saúde, reportando o problema. Outra hipótese é procurar o Ministério Público da cidade e relatar o inconveniente e, assim, o promotor poderá buscar uma resposta da Secretaria de Saúde e do Conselho Municipal, estipulando um prazo para a disponibilização do serviço. Se porventura não houver resultado, a promotoria pode obrigar o Estado ou município a oferecer o método de contracepção através de uma ação na Justiça. (PASSARINHO, 2018).

Tendo isso em vista, foi realizado um estudo sobre epidemiologia do aborto em habitantes carentes da Favela Inajar de Souza, em São Paulo, o qual constatou um número elevado de abortos inseguros entre as mulheres. Ou seja, grande parte das mulheres pobres recorrem à interrupção voluntária da gravidez como forma de “planejamento familiar” devido a ineficácia do sistema público (FUSCO; ANDREONI;

SILVA, 2008 apud ANJOS et al, 2013, p. 505).

O aborto em condições desfavoráveis à saúde pode ser encarado como uma injustiça social. O grupo mais afetado pelos efeitos da clandestinidade e da criminalização do aborto é o de mulheres negras, pobres e com baixa escolaridade; aquelas com pouco acesso à informação e as mais jovens. Dessa maneira, fica claro que está implantado na sociedade ideologias favoráveis a criminalização somente das mulheres, não averiguando quem são elas, o risco de mortalidade e morbidade ao praticar o aborto, “a eficácia de programas de planejamento familiar e as iniquidades existentes no contexto social do qual as mesmas fazem parte” (MARTINS; MENDONÇA, 2005 apud ANJOS et al, 2013, p. 505; SOUZA; DINIZ; COUTO, 2010 apud ANJOS et al, 2013, p. 505).

#### **1.4 Direitos sexuais e reprodutivos da mulher**

Com relação a área de saúde, a Organização das Nações Unidas (ONU) considera que o Brasil ainda tem certa dificuldade para garantir os direitos sexuais e reprodutivos das mulheres, os quais dizem respeito à possibilidade da mulher de viver de forma livre, autônoma e segura a sua sexualidade, como também de fazer suas escolhas reprodutivas de maneira livre, ficando ao seu critério, por exemplo, a decisão de ter ou não filhos, isto é, de querer interromper a gravidez ou não.

A criminalização da interrupção de uma gravidez indesejada é um “limite ao exercício da cidadania feminina” (CAMPOS, 2008), pois a Constituição Federal Brasileira sequer prevê quando a vida se inicia, podendo tal limitação ser interpretada como uma forma de obrigar a mulher a ser mãe, a criar um filho, isto é, a reprodução e a sexualidade da mulher são essenciais para sua exploração e dominação (MENDES, 2013; CARLOTO; DAMIÃO, 2018).

É válido ressaltar que o Brasil foi signatário da Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento do Cairo, realizada em 1994, e da 4<sup>o</sup> Conferência Internacional sobre a Mulher de Beijing, em 1995, onde foi reconhecido os direitos sexuais e reprodutivos da mulher enquanto parte dos direitos humanos. Apesar

desses documentos não terem força de lei, eles buscam o avanço dos direitos reprodutivos e sexuais, mas é possível ver que o Brasil não teve um avanço significativo nessa seara, pois o aborto permanece criminalizado e a morte de mulheres que buscam interromper a gravidez está cada vez mais frequente (CARLOTO; DAMIÃO, 2018).

A religião pode ser considerada um grande obstáculo para que o Brasil descriminalize o aborto, pois muitos parlamentares têm como base a Bíblia e não a Constituição e são responsáveis por projetos de lei (PL) que violam os direitos humanos das mulheres, por exemplo, o projeto de lei para tornar o aborto crime hediondo (PL 03207/2008) ou para criminalizar a interrupção da gravidez em caso de malformação fetal (PL 00227/2004 e PL 01459/2003) (CAMPOS, 2008).

Assim, a discussão sobre o aborto deveria ser guiada pelo bem-estar da mulher e da preservação da sua autonomia sobre o próprio corpo, tendo em vista que de acordo com Carloto e Damião (2018) os direitos reprodutivos dizem respeito à não discriminação e respeito às escolhas, assim como à autodeterminação e livre escolha da maternidade e paternidade.

Segundo Sonia Corrêa e Rosalind Petchesky (1996) os direitos sexuais e reprodutivos das mulheres deviam ter como base quatro princípios éticos: autonomia pessoal, integridade corporal e igualdade e diversidade. A integridade corporal consiste no direito de a mulher usufruir inteiramente de seu corpo de maneira que não haja alienação da sua capacidade sexual e reprodutiva.

No que concerne a autonomia pessoal as mulheres devem ser tratadas como sujeitos qualificados para decidirem acerca de sua reprodução e sexualidade. Já princípio da igualdade tem o objetivo de “equalizar as posições de homens e mulheres na sociedade [...]” enquanto o princípio da diversidade [...] requer o respeito pelas diferenças entre as mulheres – de valores, cultura, etc [...]”. (CÔRREA; PETCHESKY, 1996, p. 165).

Nesse mesmo sentido, de acordo com Scavone (2008) em relação a proibição e o peso dessa proibição refletem nos problemas religiosos, morais e subjetivos de saúde, e acrescenta-se problemas relacionados ao gênero, classe e raça em face a prática do aborto. Para Scavone (2008, p.676) é importante considerar de forma igual

“o significado simbólico da interrupção de uma gravidez indesejada, o qual coloca em questão a realização da maternidade, tradicionalmente considerada como marca relevante da identidade histórico-cultural feminina brasileira”.

Torna-se importante citar o pensamento da autora Simone de Beauvoir referente as ideias que permeiam as lutas feministas, assunto extremamente importante quando se fala em aborto e a decisão da mulher em face a maternidade. Para Beauvoir, a luta feminista está inteiramente ligada a liberdade de escolha da mulher, ou seja, a mulher independente, não sendo tratada como um produto. O feminismo tem como evidência luta em torno das mudanças dos costumes da sociedade, opinião pública e mudanças das leis impostas (BEAUVOIR, 1980).

## **2 ABORTO**

### **2.1 Hipóteses do aborto legal**

Aborto é a interrupção da gravidez, com a destruição do ovo (até 3 semanas de gestação), embrião (de 3 semanas a 3 meses) ou feto (após 3 meses), de forma espontânea ou provocada, e é legalizado na maior parte dos países desenvolvidos e criminalizado na maior parte dos países pobres (PACIULLO, 2011).

O aborto é considerado crime no Brasil, com base nos artigos 124 a 128, do Código Penal Brasileiro, sendo a interrupção voluntária da gravidez permitida em apenas 3 situações: quando a gestante corre risco de vida (art. 128, inciso I, Código Penal Brasileiro); em caso de estupro e o aborto for precedido de consentimento da gestante, ou, se incapaz, por seu representante legal (art. 128, inciso II, Código Penal Brasileiro); ou se o feto for anencéfalo, que é quando o bebê nasce com o cérebro subdesenvolvido e sem calota craniada, (Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 54). (PACIULLO, 2011; DUARTE; MORAES; ANRADE, 2018; MATHIAS; CAPRONI, 2019; FREITAS, 2018).

Caso a gravidez seja um risco para a vida da gestante, ela deve receber atendimento e informação do serviço público de saúde acerca das complicações daquela gestação e suas consequências, cabendo a ela avaliar e decidir se irá continuar ou não com a gravidez, devendo informar sua decisão por escrito. Neste

caso, de acordo com Paciullo (2011, p. 78) “a lei optou pela preservação da vida da mãe diante do sacrifício de um ser que ainda não foi totalmente formado”.

Torna-se ainda, importante destacar nesse estudo a mais importante decisão da alta corte da Justiça Brasileira em relação ao aborto no Brasil, a decisão diz respeito a anencefalia. De acordo com Diniz e Velez (2008, p. 648) “A anencefalia é um distúrbio de fechamento do tubo neural diagnosticável nas primeiras semanas de gestação”.

Retomando a decisão da Justiça Brasileira, em 2012 ocorreu a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 54 que trata da interrupção da gravidez de feto anencéfalo (BRASIL, 2012).

O ministro Marco Aurélio relator do (ADPF) 54 em seu voto, destacou:

“A incolumidade física do feto anencéfalo, que, se sobreviver ao parto, o será por poucas horas ou dias, não pode ser preservada a qualquer custo, em detrimento dos direitos básicos da mulher. No caso, ainda que se conceba o direito à vida do feto anencéfalo – o que, na minha óptica, é inadmissível, consoante enfatizado –, tal direito cederia, em juízo de ponderação, em prol dos direitos à dignidade da pessoa humana, à liberdade no campo sexual, à autonomia, à privacidade, à integridade física, psicológica e moral e à saúde, previstos, respectivamente, nos artigos 1º, inciso III, 5º, cabeça e incisos II, III e X, e 6º, cabeça, da Carta da República (ADPF, 2012).

Nas palavras do Ministro Marco Aurélio em seu voto, fica evidente que descriminalização da prática do aborto em casos anencefálicos, uma vez que conceder o direito à vida ao feto que não tem chances de sobreviver é insustentável. Ademias, prevalecer os direitos da gestante/mãe deve ser levado em consideração, pois a dignidade da pessoa humana, bem como a integridade física, moral e psicologia da mãe está prevista na Constituição Federal.

Abaixo evidencia-se a decisão do Superior Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro em julgamento do *habeas corpus* de caso de fetos anencefálicos, nessa decisão ficou entendido que não é criminoso o aborto no primeiro trimestre da gestação, conforme destaca na ementa:

Ementa: DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA SUA DECRETAÇÃO.

INCONSTITUCIONALIDADE DA INCIDÊNCIA DO TIPO PENAL DO ABORTO NO CASO DE INTERRUPTÃO VOLUNTÁRIA DA GESTAÇÃO NO PRIMEIRO TRIMESTRE. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. A criminalização, nessa hipótese, viola diversos direitos fundamentais da mulher, bem como o princípio da proporcionalidade. **4. A criminalização é incompatível com os seguintes direitos fundamentais: os direitos sexuais e reprodutivos da mulher, que não pode ser obrigada pelo Estado a manter uma gestação indesejada; a autonomia da mulher, que deve conservar o direito de fazer suas escolhas existenciais; a integridade física e psíquica da gestante, que é quem sofre, no seu corpo e no seu psiquismo, os efeitos da gravidez; e a 2 igualdade da mulher, já que homens não engravidam e, portanto, a equiparação plena de gênero depende de se respeitar a vontade da mulher nessa matéria.** 5. **A tudo isto se acrescenta o impacto da criminalização sobre as mulheres pobres. É que o tratamento como crime, dado pela lei penal brasileira, impede que estas mulheres, que não têm acesso a médicos e clínicas privadas, recorram ao sistema público de saúde para se submeterem aos procedimentos cabíveis. Como consequência, multiplicam-se os casos de automutilação, lesões graves e óbitos.** 6. A tipificação penal viola, também, o princípio da proporcionalidade por motivos que se cumulam: (i) ela constitui medida de duvidosa adequação para proteger o bem jurídico que pretende tutelar (vida do nascituro), por não produzir impacto relevante sobre o número de abortos praticados no país, apenas impedindo que sejam feitos de modo seguro; (ii) é possível que o Estado evite a ocorrência de abortos por meios mais eficazes e menos lesivos do que a criminalização, tais como educação sexual, distribuição de contraceptivos e amparo à mulher que deseja ter o filho, mas se encontra em condições adversas; (iii) a medida é desproporcional em sentido estrito, por gerar custos sociais (problemas de saúde pública e mortes) superiores aos seus benefícios. **7. Anote-se, por derradeiro, que praticamente nenhum país democrático e desenvolvido do mundo trata a interrupção da gestação durante o primeiro trimestre como crime, aí incluídos Estados Unidos, Alemanha, Reino Unido, Canadá, França, Itália, Espanha, Portugal, Holanda e Austrália.** 8. **Deferimento da ordem de ofício, para afastar a prisão preventiva dos pacientes, estendendo-se a decisão aos corréus.** (HABEAS CORPUS 124.306 RIO DE JANEIRO, Relator: Min. Marco AURÉLIO, Data 29.11.2016) (grifo nosso)

Já nos casos em que a vítima de estupro engravida do agressor não é necessário fazer exame de delito ou apresentar boletim de ocorrência, até porque o Estado não pode obrigar a gestante a gerar um filho que seria fruto de um crime. É direito de a mulher receber atendimento imediato, médico e psicológico, em uma unidade da rede pública de saúde, mas, mesmo assim, a maioria das mulheres desconhece o serviço e grande parte dos médicos se recusa a fazer o procedimento, por simplesmente desconfiar que aquela gestante esteja ali por outro motivo, que não seja o estupro (PACIULLO, 2011).

E por último, a hipótese de aborto em caso de fetos com anencefalia que se deu com a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) acerca da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 54 (ADPF 54). Segundo Freitas (2018, p. 13) “Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental é utilizado para reparar

ou evitar lesão a preceito fundamental, que no âmbito jurídico está ligado diretamente aos valores supremos do Estado e da Sociedade [...]”. Assim, em 2004, com o objetivo de questionar a constitucionalidade da interpretação dos artigos 124, 126 e 128, incisos I e II, do Código Penal, que tratam como crime a possibilidade de mulheres gestantes de feto anencéfalo voluntariamente interromper a gravidez, a Confederação Nacional dos Trabalhadores na Saúde (CNTS), tendo a assessoria da ANIS (Instituto de Bioética, Direitos Humanos e Gênero), ajuizou a ADPF 54 diante do STF. Então, em 2012, o STF julgou procedente a ADPF 54, declarando inconstitucional a interpretação de que a interrupção voluntária de gravidez de feto anencéfalo seria crime.

É importante ressaltar que mesmo nos casos em que a lei autoriza o aborto, todo o Sistema de Justiça e de Saúde dificulta o acesso da mulher ao serviço de abortamento legal, devido ao preconceito enraizado na sociedade com relação a esse assunto (DINIZ et al., 2012).

## **2.2 Aborto ilegal**

O aborto induzido pode ser classificado como legal e ilegal, a depender do Código Penal e das normas que regulamentam a prática médica de cada país. No caso do Brasil, o aborto é considerado crime contra a vida quando induzido pela própria gestante (auto-aborto) ou terceiros.

Com base nisso, a gestante que opta pela interrupção voluntária da gravidez no Brasil se arrisca procurando clínicas clandestinas, as quais possuem condições precárias de higiene, ou ela própria tenta induzir o aborto com procedimentos perigosos como introdução de talos, agulhas de crochê, soda cáustica, chás ou se automedicando. Dentre esses métodos abortivos, o principal é o medicamento denominado Cytotec, originalmente desenvolvido para o tratamento de úlcera gástrica, cujo princípio ativo é o misoprostol. Geralmente, após o uso desse medicamento, as mulheres finalizam o aborto com a curetagem em hospitais públicos (MARTINS et al., 1991; DINIZ et al., 2012).

O misoprostol é uma droga introduzida no mercado farmacológico utilizado para tratar pessoas que sofrem de úlcera gástrica, mas que também pode ser um

agente abortivo, tendo em vista que possui uma ação estimulante que provoca a contração da musculatura uterina. Com isso, o cenário do aborto ilegal no Brasil foi mudado, pois esse medicamento fez com que aumentasse número de abortos completos e diminuísse os índices de infecção e hemorragias, mesmo havendo ainda grande incidência de internações hospitalares por aborto incompleto. Assim, em 1998, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) restringiu a oferta de medicamentos com esse princípio ativo a hospitais credenciados, não sendo possível adquiri-lo livremente em farmácias. Todavia, tal restrição não inibiu a venda do remédio, o qual é comercializado de maneira ilegal (DINIZ et al., 2012; BARBOSA; ARILHA, 1993).

Segundo Barbosa e Arilha (1993), via de regra, a mulher que deseja abortar utiliza o Cytotec no primeiro trimestre de gravidez, porém há casos de mulheres que fizeram a utilização desse medicamento em estágios mais avançados. Quanto a motivação para escolher esse método abortivo, o baixo custo do Cytotec relacionado a outras maneiras de indução de aborto é algo determinante, além disso, é considerado por algumas mulheres como uma forma mais segura e menos invasiva, dando uma sensação de privacidade no momento da interrupção da gravidez.

### **2.2.1 Mortalidade em decorrência do aborto provocado**

A Pesquisa Nacional de Aborto (PNA), através de um método de urna e questionário aplicado por entrevistadoras, mostrou que 15% das mulheres entre 18 e 39 anos já realizaram aborto alguma vez na vida e 48% delas usaram medicamento para abortar, sendo que 55% necessitaram de internação hospitalar por complicações. Além disso, segundo o Ministério da Saúde, duas mil mulheres morreram nos últimos 10 anos devido a procedimentos inseguros de interrupção voluntária da gravidez (DINIZ et al., 2012).

Ou seja, a criminalização do aborto não impede que abortos ocorram todos os anos no Brasil, e, de acordo com o ex-ministro da Saúde José Gomes Temporão a legislação não pode impedir uma mulher quando ela, diante do seu contexto e de sua família, decide interromper uma gravidez.

Quando se pergunta sobre ser contra ou favor do aborto, sobre criminalizar

ou descriminalizar o aborto, a resposta possível não é dizer 'sim' ou 'não' ao aborto. O que está em discussão é se esses abortos serão legais ou clandestinos, seguros ou com muito risco, e se mulheres diante dessa decisão serão acolhidas ou abandonadas (TEMPORÃO, 2017)

O ex-ministro também afirmou em sua participação na primeira audiência pública para debater a Arguição de Descumprimento Fundamental (ADPF) 442, representando Academia Nacional de Medicina, que até mesmo a própria ciência é incapaz de garantir a eficácia completa dos métodos contraceptivos e a gravidez indesejada pode ocorrer mesmo quando a mulher se protegeu de todas as formas para poder evitá-la.

Não se nega atendimento médico aos diabéticos que falharam no uso dos medicamentos. Seja qual for a situação que levou à gravidez não planejada, os dados mostram que precisamos de políticas de acolhimento e não punitivas (TEMPORÃO, 2017).

O ministro do STF, Luís Roberto Barroso, mostra-se favorável a descriminalização do aborto, sendo visível tal posicionamento nos julgamentos da ADPF 24 e do Habeas Corpus (HC) 124.306, pois, para ele, permitir o aborto não é incentivá-lo (RODRIGUES, 2018).

O aborto é uma prática que deve ser evitada. Ninguém, evidentemente, acha que ele é uma coisa boa. Portanto, o Estado deve evitá-lo mediante educação sexual, distribuição de contraceptivos e amparando a mulher que deseja ter o filho e esteja em condições adversas. Defender a descriminalização não significa achar que o aborto deva ser incentivado (BARROSO, 2016)

Na Arguição de Descumprimento de Preceito Federal 54, ajuizada pela Confederação Nacional dos Trabalhadores na Saúde no STF, discutiu-se a possibilidade de grávidas de fetos anencéfalos optar por interromper a gestação com assistência médica e em sua sustentação oral Barroso frisou a luta das mulheres pela igualdade e foi favorável a descriminalização do aborto, justificando que o feto anencéfalo não teria vida e desse modo não seria crime a interrupção da gravidez (FREITAS, 2018; FERNANDES, 2018).

Na HC 124.306, o STF afastou a prisão preventiva de cinco profissionais pela prática do crime de aborto com o consentimento da gestante, em uma clínica ilegal no município de Duque de Caxias, no Estado do Rio de Janeiro, e formação de quadrilha (artigos 126 e 288 do Código Penal). Segundo o voto de Barroso, os requisitos que autorizam a prisão cautelar não se encontravam presentes e a criminalização do

aborto não é compatível com vários direitos fundamentais, dentre eles os direitos sexuais e reprodutivos da mulher, a integridade psíquica da gestante e o princípio da igualdade (STF, 2016).

A criminalização é incompatível com os seguintes direitos fundamentais: os direitos sexuais e reprodutivos da mulher, que não pode ser obrigada pelo Estado a manter uma gestação indesejada; a autonomia da mulher, que deve conservar o direito de fazer suas escolhas existenciais; a integridade física e psíquica da gestante, que é quem sofre, no seu corpo e no seu psiquismo, os efeitos da gravidez; e a igualdade da mulher, já que homens não engravidam e, portanto, a equiparação plena de gênero depende de se respeitar a vontade da mulher nessa matéria (BARROSO, 2016).

Para o ministro, a criminalização do aborto antes de concluído o primeiro trimestre de gestação viola diversos direitos fundamentais da mulher, mas não significa que deve haver a disseminação do procedimento, sua prática, na verdade, deve ser evitada, pois envolve complexidades psíquicas, físicas e morais e devido a isso é que o Estado e a sociedade devem ofertar educação sexual, distribuição de meios contraceptivos e amparo à mulher que deseje ter o filho e se encontra em circunstâncias adversas.

Luís Roberto Barroso também afirma que nenhum país desenvolvido do mundo criminaliza o aborto, nem mesmo os mais católicos, como Portugal (BARROSO, 2016).

### **3. A DESCRIMINALIZAÇÃO DO ABORTO À LUZ DA CRIMINOLOGIA FEMINISTA**

#### **3.1 Criminologia Feminista**

Partindo da problemática em relação ao aborto no Brasil, a criminologia feminista é um assunto importante a ser abordado nesse estudo. Entende-se que o cenário atual no qual se encontra o país em relação ao social, cultural e político, destaca-se que a mulher que pratica o aborto é compreendida como alguém que cometeu um crime, decorrente disso configura-se no judiciário brasileiro o crime de aborto.

Os preceitos que permeiam a criminologia feminina são muitos, pois, existem diversos conteúdos e conceitos que estão relacionados ao crime. Em relação ao

aborto, abordar sobre a teoria feminista torna-se essencial, uma vez que essa teoria aborda o direito de autodeterminação no que diz respeito ao aborto (MENDES, 2012).

Ainda de acordo com Mendes (2012, p. 13-14) “Eis a grande vantagem da teoria feminista, que, como veremos, fornece amplas possibilidades de construção do(s) objeto(s) da criminologia, e o reconhecimento das mulheres como sujeitos em todos os processos.”

Em relação ao crime conceitua Mendes (2012, p. 40) “O crime nada mais é do que a manifestação de um estado perigoso, da periculosidade de um indivíduo”. Levando em consideração a penalidade em face à criminologia, essa pode ser entendida como:

[...] a pena não é definida como um castigo, mas como um meio de defesa social que deve ser proporcional e ajustada à periculosidade do criminoso, e não com a gravidade objetiva da infração cometida. Ou seja, todo/a aquele/a que pratica um crime é responsável e deve ser objeto de uma reação social em função de sua periculosidade. A partir desta concepção, todo/a infrator/a da lei penal, responsável moralmente ou não, tem responsabilidade legal. Não se crê no livre arbítrio do ser humano, uma vez que sua vontade está determinada por fatores biológicos, psicológicos e sociais (MENDES, 2012, p. 40).

Em face ao exposto, é possível entender a criminologia através de três momentos epistemológicos, sendo no primeiro momento da criminologia na década de 60 foi entendido como crime de “ [...] violência individual (de corte positivista e clínico) para uma Criminologia do sistema de justiça criminal e da violência institucional (de corte construtivistainteracionista), amadurecida por meio de dois saltos qualitativos”. (MENDES, 2012, p. 69).

Em relação ao segundo momento histórico da criminologia ocorreu na década de 70, onde evidenciou a criminologia radical, nova criminologia e crítica criminologia no âmbito judicial. No terceiro momento, mais precisamente na década de 80 ficou intenso o desenvolvimento feminista da criminologia (MENDES, 2012).

Ainda, de acordo com Mendes (2012, p. 70) a criminologia feminista:

[...] no âmbito da qual o sistema de justiça criminal passa a ser interpretado sob um viés macrossociológico, nos termos das categorias patriarcado e

gênero. E isso, dá ensejo às indagações sobre como o sistema de justiça criminal trata a mulher. Tem-se a partir daí uma vitimologia crítica que assume um lugar central. A partir do desenvolvimento feminista da criminologia crítica, são promovidos estudos sobre as diferentes formas que o sistema de justiça criminal atua sobre a mulher, nos marcos da ideologia capitalista e patriarcal.

Em acordo com o exposto, destaca-se que o sistema de justiça criminal é ineficaz e até mesmo fraco em relação à proteção das mulheres em face à violência sexual. Isso ocorre devido à não prevenção de novas violências contra a mulher que possam eventualmente ocorrer, ou seja, a Justiça Criminal não contribui de forma positiva e incisiva nas relações de gêneros e por conseguinte, na violência sexual (ANDRADE, 2007 apud MENDES, 2017).

Nesse mesmo sentido e ainda de acordo com Andrade (2007, p. 57) o sistema Judiciário brasileiro “[...] é incapaz de oferecer alguma proteção à mulher, como a única resposta que esta capacitado a acionar – o castigo – é desigualmente distribuído e não cumpre as funções preventivas (intimidatória e reabilitadora que se lhe contribui.”

Ademais, pensando por outro lado, levando em consideração um sentido mais forte em relação ao sistema de Justiça Criminal, destaca-se que esse sistema muitas vezes pode duplicar a violência contra a mulher, uma vez que a proteção das mulheres pelo sistema judiciário criminal é ineficaz (MENDES, 2017).

Para Andrade (2007) conforme citado por Mendes (2017) ao ser imposto sobre a mulher (vítima) a sua consciência em relação ao controle social, o sistema judiciário criminal duplica a vitimação feminina, ou seja, ao invés de proteger o indivíduo o sistema coloca sobre a mulher a culpa do controle social, além de ser vítima de diversas condutas por partes dos homens, tais como: atentado ao pudor, estupro, dentre outros; o sexo feminino se torna vítima da violência institucional do sistema judiciário.

Pensando na criminologia feminista, torna-se importante destacar que esse movimento tem como principal objetivo buscar leis que permeiam a “[...] reivindicação pela descriminalização do aborto e da prostituição – mas também por leis que visam a elevação do estatuto de certos crimes” (MALCHER, 2016, p. 102).

Os direitos fundamentais das mulheres em relação ao direito penal brasileiro, na concepção feminista, esses direitos devem seguidos levando em consideração a liberdade da mulher, ou seja, a autodeterminação e a inviolabilidade do corpo da mulher na concepção feminista deve ser respeitada (MENDES, 21012).

No ponto de vista de Ferrajoli (2005) como é de conhecimento os direitos fundamentais engloba a dignidade da pessoa humana, e, esses direitos também devem englobar as mulheres. Na concepção feminista a obrigação do estado de vincular-se um direito penal construído fundamentalmente para mulheres.

Nesse sentido, chega-se a um questionamento em relação aos direitos fundamentais, quais são os direitos fundamentais de modo exclusivo para mulheres, uma vez que a universalidade (homens e mulheres) dos direitos fundamentais “corresponde à indisponibilidade, a limites, a restrições à legislação, e a reivindicação de leis de atuação, é possível traçar a configuração de direitos fundamentais das mulheres, a partir do princípio da dignidade da pessoa humana” (MENDES, 2012, p. 225).

Em relação a dignidade da pessoa humana, (embora os direitos fundamentais não se restrinjam a esse princípio), abrange a vedação da coisificação, ou seja, a mulher é tratada como “coisas” e ou “objetos”. (MENDES, 2012). Para Melhem e Rosas (2013, p. 2) a “coisificação aqui se refere à mulher, e situações em que é tratada como objeto pelo sexo oposto e por si mesma. A mulher vira algo decorativo, instrumento das vontades masculinas, sem vontade própria. Inanimada, a mulher torna-se coisa”

A dignidade da pessoa humana está disposto na Constituição Federal de 1988, onde aborda: “Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III - a dignidade da pessoa humana”.

O princípio da dignidade da pessoa humana, são princípios que constituem valores fundamentais em face ao sistema jurídico, para Martins (2003, p. 57):

Os princípios constitucionais são os conteúdos intelectivos dos valores superiores adotados em dada sociedade política, materializados e formalizados juridicamente para produzir uma regulação política no Estado. Aqueles valores superiores encarnam-se nos princípios que formam a própria essência do sistema constitucional, dotando-o, assim, para cumprimento de suas funções, de normatividade jurídica. A sua opção ético-social antecede a sua caracterização normativo-jurídica. Quanto mais coerência guardar a principiologia constitucional com aquela opção, mais legítimo será o sistema jurídico e melhores condições de ter efetividade jurídica e social.

No entanto, conforme exposto, fica evidente que o princípio da dignidade leva a concretização de valores “superiores, direitos e garantias fundamentais, inalienáveis e irrenunciáveis por qualquer ser humano” (RIVABEM, 2005, p. 17).

Em relação a perspectiva de gênero no âmbito criminal, entende-se que o campo que permeia a criminologia foi fundamentalmente construído através da crítica do direito e do sistema de justiça criminal, sendo originalmente construído sob um olhar androcêntrico, não levando em consideração as assimetrias na relações entre homens e mulheres que muitas vezes ocorrem situações de desigualdades.

Conforme exposto anteriormente nesse estudo, o aborto no Brasil está previsto no código penal brasileiro que entende a conduta de abortamento como crime para a mulher grávida, assim como pune a pessoa que provoca o aborto com ou sem o consentimento da gestante (BRASIL, 1940).

Diante do exposto, em relação a mulher como ré no crime de aborto é um crime juridicamente insustentável, uma vez que “o código penal não pode ser um repositório de condutas morais e religiosas” (MENDES, 2017, p.103)

Ainda de acordo com Mendes (2017, p.103)

A Constituição não diz quando começa a vida. Esta é uma construção moral/religiosa de cada um. E diferentemente de qualquer outra proibição penal, [...] a que se refere ao aborto equivale a uma obrigação. A obrigação de tornar-se mãe, de dar a luz, de criar um filho. [...] A legislação penal tem por fim tutelar bens jurídicos definidos nos marcos de um estado laico. Um estado que precisa observar os direitos fundamentais, em particular, na seara criminal, para justamente poder afirmar-se como democrático.

A criminologia feminista em face ao aborto Santos (2017) pontua:

[...] indaga-se sobre a possibilidade de que o aborto seja um fato social objeto de descriminalização, explorando a nota de seletividade, o uso simbólico, assim como as funções não declaradas do Direito Penal. Conclui-se que a

criminalização do aborto é ilegítima, não apenas por ser inadequada para cumprir seu objetivo declarado de proteção à expectativa de vida do feto, como por ameaçar outros bens jurídicos que não são explicitamente contemplados pela norma penal, mas que são diretamente afetados por ela, como é o caso do direito da mulher de sua dignidade, à sua vida, à saúde, a viver livre de discriminação ou tratamento cruel, desumano ou degradante (SANTOS, 2017, p. 8)

É oportuno destacar que “é relativamente fácil chegar-se a um consenso de que algumas normas penais são flagrantemente discriminatórias contra as mulheres” (SANTOS, 2017, p. 33).

O direito penal brasileiro tem em suas normas quatro pontos relevantes em relação à mulher, um deles é as normas criminais que estão relacionadas as mulheres, essas normas refletem sobre uma visão determinada do feminino e que coincide coma visão do homem em face a mulher.

Para Smart (1992) conforme exposto por Santos (2017, p. 33) é relevante na criminologia feminista exigir “o caráter sexista do Direito, exigindo condições de igualdade, o que tanto pode conduzir a reivindicações de criminalização (como no caso da violência doméstica) ou de descriminalização (como é o caso do aborto).”

### **3.2 Exemplos de países europeus que descriminalizaram o aborto**

Grande parte dos países da Europa, até os anos 1970, proibia a interrupção voluntária da gravidez. Aos poucos foram sendo inseridas legislações permitindo o aborto em algumas situações e, hoje, apesar do continente europeu ser composto majoritariamente por católicos, o único país que não permite a prática do aborto em qualquer situação é Malta (SCHOSSLER, 2018).

Em 31 de julho 1920, o aborto era considerado crime na França e muitas mulheres que recorriam a tal prática eram condenadas à morte. Apesar da proibição, houve grande número de mortes de mulheres devido ao aborto mal executado. Diante disso, o deputado LucienNeuwirth propôs a Lei Neuwirth, a qual foi aprovada após fortes discussões na Casa Legislativa francesa. A Lei Neuwirth revoga a lei de 1920 e

passou a autorizar a “difusão de métodos contraceptivos sob o controle médico e às custas da interessada” (CASSOU et. al, 2015, p. 37-39).

A filósofa e escritora Simone de Beauvoir escreveu o que ficou conhecido mais tarde como “Manifesto das 343 vadias”, devido a publicação de uma charge que o jornal satírico Charlie Hebdo fez que tinha o seguinte questionamento “Quem engravidou as 343 vadias do manifesto sobre o aborto?”. O “manifesto das 343 vadias” continha relatos de figuras famosas, como atrizes e escritoras, que realizaram o aborto clandestino e a reivindicação delas pela sua legalização. Esse manifesto foi publicado em 5 de abril de 1971 na revista *Le Nouvel Observateur* e sofreu intensa hostilização da opinião pública (CASSOU et. al, 2015, p. 39-40).

Apesar do aborto ser um tabu e ser marcado por argumentos de índole moral e religiosa, o movimento pela legalização da interrupção voluntária da gravidez teve um grande impulso, em 11 de outubro de 1972, devido ao caso da adolescente de 16 anos, Marie-Claire Chevalier, e de família extremamente pobre que foi estuprada por seu colega de classe e que após a realização do aborto ele a denunciou. O caso de Marie-Claire ficou marcado como o “Processo de Bobigny” e ela foi absolvida das acusações que lhe foram imputadas devido à forte pressão do movimento feminista e ao envolvimento de diversas pessoas (CASSOU et. al, 2015, p. 36 e 40).

A partir disso, a legalização do aborto se tornou uma questão bastante relevante para o governo do presidente Valéry Giscard d’Estaing, o qual elegeu Simone Veil como Ministra da Saúde (CASSOU et. al, 2015, p. 40).

É válido ressaltar também que em 3 de maio de 1973 a revista *Le Nouvel Observateur* publicou o “Manifesto dos 331 médicos”, onde médicos e médicas de renome “assumem já terem realizado procedimentos abortivos em diversas mulheres e pedem, igualmente, a legalização da prática” (CASSOU et. al, 2015, p. 41).

Enfim, em novembro de 1974, a ministra Simone Veil propôs o projeto de lei para a regulamentação da interrupção voluntária da gravidez e em seu discurso ela apontou o aborto como sendo uma questão de saúde pública e afirmou que a mulher não recorre ao aborto com felicidade, pelo ao contrário, ele é visto como um último meio para um cenário sem saída. Após intensos debates, a lei foi aprovada por ampla maioria e nomeada de Lei Veil (CASSOU et. al, 2015, p. 41).

A Lei 75-17 (Lei Veil) foi promulgada em janeiro de 1975 e teria vigência temporária de apenas 5 anos, porém se tornou definitiva em 1979. A lei autorizava a realização do aborto, desde que fosse houvesse requisição da mulher, durante as dez primeiras semanas de gestação, caso essa lhe causasse angústia, ou, a qualquer tempo, se houvesse risco à sua saúde ou à sua vida, após consulta e aconselhamento de um profissional ou se houvesse forte probabilidade do feto, depois do nascimento, sofrer de doença reconhecida como grave e incurável no momento do diagnóstico. A interrupção deveria ser realizada por um médico e em um estabelecimento autorizado (CASSOU et. al, 2015, p. 42).

A ministra francesa tornou-se um ícone do feminismo francês na época, porém foi alvo de ofensas e sofreu hostilização de diversos setores da sociedade, sendo até mesmo comparada aos nazistas, apesar de ser judia e sobrevivente do campo de concentração Auschwitz (CASSOU et. al, 2015, p. 41).

Atualmente, a interrupção voluntária da gravidez está prevista no art. L.2211-1 e seguintes do Código de Saúde Pública e a sua realização pode ser feita até a 12ª semana de gravidez de maneira cirúrgica ou medicamentosa (CASSOU et. al, 2015, p. 45).

Outro país europeu que também optou pela descriminalização do aborto foi Portugal, através de um referendo popular em 2007. As normas portuguesas garantem a qualquer mulher que esteja em território português, seja turista ou imigrante em situação irregular, a possibilidade de interromper voluntariamente a gravidez até a 10ª semana de gestação (MIRANDA, 2020).

### **3.3 Histórico do aborto em Portugal**

O Tribunal Constitucional de Portugal proferiu cinco decisões acerca do direito ao aborto desde a década de 1980, validando, em todos os casos, reformas cada vez mais progressistas, mostrando assim uma rica história no campo do constitucionalismo sobre esse assunto (RUBIO-MARIN, 2017).

Nas primeiras decisões, de 1984 e 1985, o Tribunal Constitucional aprovou reformas baseadas no modelo de indicações em oposição à proibição criminal

completa. No segundo conjunto de decisões, de 1998 e 2006, o Tribunal reiterou a constitucionalidade da reforma progressista por meio de referendos nacionais sobre a introdução legislativa de um modelo de prazos, onde as mulheres podem decidir livremente se levam a gestação a termo até um limite determinado de semanas (RUBIO-MARIN, 2017).

A decisão mais recente do Tribunal, em 2007, desenvolveu a lei europeia sobre aborto constitucional, validando um modelo de prazos com aconselhamento não dissuasivo, isto é, sem a intenção de fazer com que a mulher desista de fazer o aborto, mas sim para assegurar uma decisão informada das mulheres, baseando-se na Constituição Portuguesa que exige a proteção estatal da vida intrauterina e da autonomia reprodutiva das mulheres (RUBIO-MARIN, 2017).

A prática de aborto, em qualquer circunstância, era proibida em Portugal até 1984, ano em que surgiu a lei nº 6/84 que permitia a interrupção voluntária da gravidez em casos de perigo de vida da mulher, perigo de lesão grave e duradoura para a saúde física e psíquica da mulher, em caso de malformação do feto, ou quando a gravidez resultasse de uma violação sexual (MONTEIRO, 2012; DIAS, 2017; Lei n.º 90/1997 de Portugal; Lei n.º 6/1984 de Portugal).

Em 1997, o Parlamento português aprovou a Lei nº 90/97 que alargou os prazos para que a mulher pudesse realizar o aborto em caso de malformação fetal e estupro, tendo em vista que na Lei nº 6/84 a grávida tinha que interromper a sua gravidez nas primeiras 16 semanas em caso de malformação fetal e nas primeiras 12 semanas em caso de estupro, já com a nova lei o prazo para situação de malformação fetal passou a ser de 24 semanas e no caso de violência sexual contra mulher passou a ser de 16 semanas (MONTEIRO, 2012; DIAS, 2017; Lei n.º 90/1997 de Portugal; Lei n.º 6/1984 de Portugal).

Em 1998, a luta pela autonomia plena do corpo da mulher deu origem ao primeiro referendo realizado em Portugal, onde se tinha o seguinte questionamento “concorda com a despenalização da interrupção voluntária da gravidez, se realizada, por opção da mulher, nas 10 primeiras semanas, em estabelecimento de saúde legalmente autorizado?” (ALVES, p. 5, 2009; BOUERI, 2018).

A votação contou com 68% de abstenção e os 50% dos votantes responderam não à pergunta. Após alguns anos, ocorreu um segundo referendo com a mesma pergunta do primeiro, onde ganhou o sim por quase 60% dos eleitores. Então, em 2007, a Lei n.º 16 foi publicada e o aborto passou a ser legal em Portugal, mas dentro das 10 primeiras de gestação, calculadas a partir da última menstruação, por opção da mulher, podendo o procedimento ser feito em rede pública, e foram mantidos os prazos vigentes para os casos já previstos pela lei anterior. Além disso, a mulher precisa passar por um período de reflexão de, no mínimo, três dias a partir da primeira consulta, durante os quais pode acudir a atenção psicológica ou assistência social (BOUERI, 2018; MONTEIRO, 2012).

### **3.4 Referendo à despenalização do aborto em Portugal**

Segundo Rabelo (2015), referendo é um mecanismo de participação popular de maneira direta, típico de países democráticos, o qual foi utilizado pela primeira vez em Portugal no ano de 1998 para que os portugueses pudessem decidir acerca da despenalização da interrupção voluntária da gravidez (ALVES, 2009).

Nesse período, Portugal dividiu-se em 2 movimentos: os que eram a favor da penalização do aborto e os que eram contra. Aqueles que lutavam pela despenalização do aborto tinham como argumento a tolerância e a compreensão para com relação as mulheres que tinham que buscar pela interrupção voluntária da gravidez. Já os que eram contra a legalização do aborto tinham como enfoque a proteção da vida, deixando de lado a liberdade e autonomia individual da mulher (ALVES, 2009).

A “capacidade financeira, de organização e mobilização” (ALVES, p. 6, 2009) do movimento contra o aborto, o qual contou com grande apoio da Igreja Católica pode ter sido o grande diferencial para que a interrupção voluntária da gravidez continuasse sendo considerada crime no país (ALVES, p. 6, 2009).

Alguns anos depois, em 2004, surge a campanha Fazer Ondas que era defensora e protetora dos direitos das mulheres e a qual relançou a necessidade da legalização do aborto na opinião pública, chamando atenção da população para

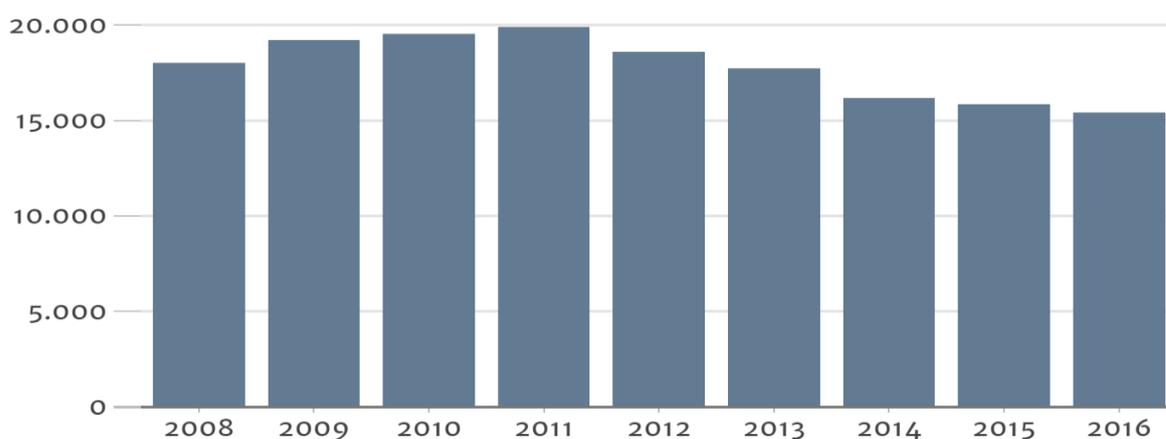
importância da mudança da lei. Então, em 2007, houve um novo referendo acerca da legalização da interrupção voluntária da gravidez, tendo com o resultado a sua despenalização (ALVES, 2009).

Segundo Alves (2009), o efeito de visibilidade, legitimidade e retórica foram três fatores essenciais para a modificação da lei do aborto. Com relação ao efeito de visibilidade, a realização de vários julgamentos de mulheres acusadas do crime de aborto, as manifestações em frente aos tribunais por parte dos movimentos que apoiavam a legalização do aborto e a campanha Fazer Ondas de 2004 aumentaram significativamente a visibilidade do aborto.

Além disso, o efeito de legitimidade quer dizer que o envolvimento de pessoas com autoridade, de maneira pública, com as iniciativas a favor da legalização do aborto fez com que houvesse a obtenção de ganhos de legitimidade perante a população. E a mudança de discurso (fator retórica) teve uma importante contribuição para que a sociedade optasse pela despenalização do aborto devido ao enfoque dado as diversas complicações de saúde que a mulher pode se submeter ao optar pelo aborto clandestino (ALVES, 2009).

Partindo desse exposto, torna-se importante comparar o número de abortos em Portugal de 2008 a 2016 (gráfico 1):

**Gráfico 1:** Comparativo do aborto em Portugal



Fonte: Boueri (2018)

Conforme evidenciado no Gráfico 1, fica evidente que após a regularização do aborto em Portugal dentro das primeiras 10 (dez) semanas de gestação, levando em consideração a opção individual da gestante, ocorreu um aumento significativo. Fica em evidência o ano de 2011 que foi o ano que ocorreu uma quantidade excessiva do aborto após a regularização (BOUERI, 2018).

Em Portugal os indivíduos (homens e mulheres) possuem acesso gratuito à contraceptivos na rede pública de saúde do país, no entanto, no ano de 2011 o país adotou medidas de austeridade, e, por conseguinte não houve a distribuição para a sociedade desses contraceptivos (BOUERI, 2018).

### **3.5 Comparativo do texto legal português com a legislação brasileira**

Conforme evidenciado anteriormente, Portugal assim como Espanha e Uruguai regularizaram a interrupção da gravidez de forma voluntária, em outras palavras: o aborto foi regularizado após negociações, debates e em concordância com o legislativo de cada país.

Relatando sobre Portugal, destaca-se que essa iniciativa da legalização ocorreu em 1998 quando o Parlamento Português aprovou e colocou em pleno funcionamento a lei de interrupção voluntária da gravidez, essa lei em vigor veio para substituir a última lei de 1984 onde despenalizava a interrupção em casos de risco a morte da gestante, casos de estupro e anomalia fetal.

Partindo desse exposto, torna-se importante comparar a legislação do aborto no Brasil, em 1942 o Brasil passou por um período de modificação que foi o “Estado Novo” onde o regime ditatorial foi colocado em vigor e com isso ocorreu o atual código penal brasileiro através do Decreto-lei nº 2.848 de 1940 (BRASIL, 1940).

De acordo com o Decreto-lei nº 2.848 de 1940, defina-se o crime de aborto do art. 124 ao art. 128, sendo:

Aborto provocado pela gestante ou com seu consentimento  
Art. 124 - Provocar aborto em si mesma ou consentir que outrem lho provoque:

Pena - detenção, de um a três anos.

Aborto provocado por terceiro

Art. 125 - Provocar aborto, sem o consentimento da gestante:

Pena - reclusão, de três a dez anos.

Art. 126 - Provocar aborto com o consentimento da gestante:

Pena - reclusão, de um a quatro anos.

Parágrafo único. Aplica-se a pena do artigo anterior, se a gestante não é maior de quatorze anos, ou é alienada ou débil mental, ou se o consentimento é obtido mediante fraude, grave ameaça ou violência

Forma qualificada

Art. 127 - As penas cominadas nos dois artigos anteriores são aumentadas de um terço, se, em consequência do aborto ou dos meios empregados para provocá-lo, a gestante sofre lesão corporal de natureza grave; e são duplicadas, se, por qualquer dessas causas, lhe sobrevém a morte.

Art. 128 - Não se pune o aborto praticado por médico:

Aborto necessário

I - se não há outro meio de salvar a vida da gestante;

Aborto no caso de gravidez resultante de estupro

II - se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal (BRASIL, 1940).

Em face ao exposto, fica evidente que a problemática que envolve o aborto no Brasil suscitam reflexões em torno de vários aspectos que envolve a sociedade como um todo, conforme destaca Santos et al., (2013, p. 494) “[...] reflexões relacionadas a aspectos sociais, culturais, morais, legais, econômicos, bioéticos, religiosos e ideológicos. O aborto emergiu como questão de saúde pública, em razão do elevado índice de morbimortalidade materna”.

Comparando a legislação brasileira com a legislação de Portugal, tem-se diferenças no constitucionalismo europeu. Decorrente de diversos debates a União Europeia demonstra liberação em alguns países em relação ao aborto, um deles é Portugal que é o foco principal desse estudo.

Portugal por sua vez apresenta uma importante e rica história em torno dessa problemática: o aborto; Tem-se no país 5 (cinco) decisões em torno do assunto e em todos as decisões evidenciam indicações em oposição à proibição criminal em face a autonomia reprodutiva da mulher.

Em relação a evolução da jurisprudência Constitucional de Portugal, destaca-se que o aborto no país era inteiramente proibido tomando como base o Código Penal do país até o ano de 1984, até o momento em que ocorreu a introdução das indicações que declarava o aborto plausível e possível, tendo como base a proteção da vida e saúde da gestante, e, em casos de anormalidade ou estupro (PORTUGAL, 2011).

Diferente do Brasil, em 2007 Portugal alterou o Código Penal e nele evidenciou que “As mulheres poderiam agora ter acesso ao aborto, se assim o desejassem, durante as primeiras dez semanas de gravidez após aconselhamento obrigatório e um período de reflexão” (PORTUGAL, 2007 apud 2017, p. 369).

Conforme evidencia na Lei nº 16 de 2007 de Portugal, em relação a Exclusão da ilicitude nos casos de interrupção voluntária da gravidez, tem-se:

1 — Não é punível a interrupção da gravidez efetuada por médico, ou sob a sua direção, em estabelecimento de saúde oficial ou oficialmente reconhecido e com o consentimento da mulher grávida, quando: c) Houver seguros motivos para prever que o nascituro virá a sofrer, de forma incurável, de grave doença ou malformação congénita, e for realizada nas primeiras 24 semanas de gravidez, excepcionando-se as situações de fetos inviáveis, caso em que a interrupção poderá ser praticada a todo o tempo; **e) For realizada, por opção da mulher, nas primeiras 10 semanas de gravidez** (grifo nosso) (PORTUGAL, 2007).

Conforme evidenciado, o posicionamento do Brasil em relação ao aborto, levando em consideração os tratados internacionais o Brasil se mostra em desacordo, uma vez que o país brasileiro não é a favor da legalização do aborto por vontade (TORRES, 2011).

Em relação a descriminalização do aborto no Brasil destaca-se que a influência portuguesa foi de forma positiva, uma vez que no Brasil a descriminalização do aborto pode ocorrer em duas vertentes, levando em consideração ao Código Penal brasileiro Decreto-Lei Nº 2.848, de 7 de dezembro De 1940, mais precisamente no art. 128:

Art. 128 - Não se pune o aborto praticado por médico: (Vide ADPF 54)  
Aborto necessário  
I - se não há outro meio de salvar a vida da gestante;  
Aborto no caso de gravidez resultante de estupro  
II - se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal (BRASIL, 1940).

Em face ao exposto, a descriminalização do aborto no Brasil está em consonância com a legislação vigente em Portugal. Em Portugal assim como no Brasil o aborto é permitido em razão ao risco eminente de vida da gestante, além disso, tem-se a gravidez decorrente de um estupro o aborto fica permitido (TORRES, 2011)

Em relação a interrupção da gestação em casos de fetos portadores de malformações incompatíveis com a vida extrauterina o Brasil se posiciona diferente de Portugal. No Brasil, esses casos são tratados levando em consideração a decisão do poder judiciário em face à solicitação do abortamento (TORRES, 2011).

De acordo com a revisão da literatura e visão crítica em torno dos assuntos abordados nesse capítulo, é possível afirmar que o discurso feminista se envolve no direito penal, uma vez que a violência vivenciada pelas mulheres no decorrer da história é injustificável. Sendo necessário o envolvimento das mulheres (vítimas ou condenadas) na construção de um direito penal.

Chega-se a uma consideração em torno dos abortos, entende-se que não é admissível no âmbito jurídico que o poder do Estado seja parcial as questões religiosas. Entende-se que esse poder do Estado seja inteiramente imparcial em face as questões religiosas, onde não apoia e não se opõe a nenhuma religião, diante disto, nenhuma lei imposta deve-se partir das questões religiosas.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme exposto nos capítulos e de acordo com a análise e interpretação dos estudos selecionados, em Portugal a legalização do aborto trouxe consigo uma redução no número de mortes de mulheres que porventura utilizaram o aborto clandestino. Após o movimento feminista ocorreu no país a modificação da legislação do país onde ficou evidente a regularização do aborto.

Retomando a problemática desse estudo e partindo da permissa em torno da criminalização do aborto no Brasil, ficou evidente nesse estudo que essa criminalização pode ser ilegítima, uma vez que é inadequada em relação à proteção da vida do feto, além disso tem outros bens jurídicos no direito penal que são afetados por essa criminalização inadequada como o direito da mulher, bem como da dignidade, direito à saúde, à vida, dentre outros.

Para Santos (2017, p. 50) “No Brasil e nos países em que o aborto não é legalizado são frequentes atos discriminatórios, reproduzindo e reforçando as desigualdades sociais existentes, mormente com base no gênero, na raça ou na classe social”.

Diante do exposto, entende-se que a norma penal do Brasil incriminatória em relação a prática do aborto, revela-se ilegítima, conforme explanado anteriormente, uma vez que pode possuir efeitos perversos em relação a outros bens jurídicos, como os direitos da mulher, à autodeterminação reprodutiva, dentre outros (SANTOS, 2017).

Ademais, partindo para outro ponto que permeia a problemática do aborto e o âmbito jurídico, foi possível compreender que é importante levar em consideração a criminologia feminista, uma vez que esta tem em evidência as experiências históricas tomando como principal base o contexto socioeconômico, raça, realidade vivida, etnia das mulheres no Brasil.

Em relação aos objetivos propostos, acredita-se que esta pesquisa pode propiciar reflexão acerca da criminalização do aborto no Brasil em comparação com a

criminologia feminista. Complementa-se, que o presente estudo possa servir de inspiração para estudos mais avançados sobre o tema.

## REFERÊNCIAS

ALVES, Magda et al. **A despenalização do aborto em Portugal—discursos, dinâmicas e acção colectiva**: Os referendos de 1998 e 2007. Ed. Centro de Estudos Sociais, 2009.

ANJOS, Karla Feraz dos, et al. **Aborto e saúde pública no Brasil: reflexões sob a perspectiva dos direitos humanos**. Saúde em Debate. Rio de Janeiro, v. 37, n. 98, p. 504-515, jul/set 2013.

BARBOSA, Regina Maria; ARILHA, Margareth. A experiência brasileira com o Cytotec. **Revista Estudos Feministas**, v. 1, n. 2, p. 408, 1993.

BARROSO, Roberto. **Opinião Luís Roberto Barroso fala sobre aborto**. 2016 (1m52s). Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=9SOoQYgpKxs>>. Acesso em 08 set. 2019.

BEAUVOIR, S. **O segundo sexo**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira. 2 v. 1980

BOUERI, Aline Gatto. **Portugal, Espanha e Uruguai: o que aconteceu após a legalização do aborto?** Set. 2011. Disponível em :<<http://www.generonumero.media/portugal-espanha-e-uruguai-o-que-aconteceu-apos-legalizacao-do-aborto/>> Acesso em 17 març. 2020.

BRASIL. Código penal e Constituição Federal (1988). 45. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. 638 p.

BRASIL. **lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996**. Disponível em:<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9263.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9263.htm)>. Acesso em 24 de abril de 2020.

BRASIL. **Código Penal**. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Vade mecum. São Paulo: Saraiva, 2008.

CAMPOS, Carmen Hein. Violência e Poder. **O corpo como lócus de poder: articulações sobre gênero e obesidade na contemporaneidade**. Florianópolis: UFSC, 2008.

CANAL GNT. **Legalização do aborto | Quebrando o Tabu**. 2018 (4m45s). Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=ueXquU6V9RE>>. Acesso em 31 agos. 2019

CAPRONI, Paulo; MATHIAS, Francielle. **Anencefalia: o que é, causas, diagnóstico e fatores de risco**. 2017. Disponível em:<<https://minutosaudavel.com.br/anencefalia/>>. Acesso em 31 ago. 2019.

CARLOTO, Cássia Maria; DAMIÃO, Nayara André. Direitos reprodutivos, aborto e Serviço Social. **Serviço Social & Sociedade**, n. 132, p. 306-325, 2018.

COELHO, Renata. **A evolução jurídica da cidadania da mulher brasileira**: breves notas para marcar o dia 24 de fevereiro, quando publicado o código eleitoral de 1932 e os 90 anos do voto precursor de Celina Viana. v. 15, 2017.

CORRÊA, Sonia; PETCHESKY, Rosalind. Direitos sexuais e reprodutivos: uma perspectiva feminista. **Physis: Revista de Saúde Coletiva**, v. 6, p. 147-177, 1996.

DIAS, Tatiana. **O que aconteceu após 10 anos de aborto legalizado em Portugal**. 2017. Disponível em: <<https://www.nexojornal.com.br/expresso/2017/02/13/O-que-aconteceu-ap%C3%B3s-10-anos-de-aborto-legalizado-em-Portugal>>. Acesso em 09 set. 2019

DINIZ, Debora et al. A verdade do estupro nos serviços de aborto legal no Brasil. **Revista Bioética**, v. 22, n. 2, p. 291-298, 2014.

DINIZ, Debora; MADEIRO, Alberto. Cytotec e aborto: a polícia, os vendedores e as mulheres. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 17, p. 1795-1804, 2012.

DINIZ, Debora; MEDEIROS, Marcelo. Itinerários e métodos do aborto ilegal em cinco capitais brasileiras. **Ciência & saúde coletiva**, v. 17, n. 7, p. 1671-1681, 2012.

DUARTE, Nanda Isele Gallas; MORAES, Lorena Lima de; ANDRADE, Cristiane Batista. A experiência do aborto na rede: análise de itinerários abortivos compartilhados em uma comunidade online. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 23, p. 3337-3346, 2018.

FERNANDES, Marcela. **Aborto no STF: o caminho do STF para autorizar aborto em caso de anencefalia**. 2018. Disponível em: <[https://www.huffpostbrasil.com/2018/07/11/aborto-no-stf-como-a-suprema-corte-brasileira-autorizou-interruptao-da-gravidez-de-anencefalos\\_a\\_23471376/](https://www.huffpostbrasil.com/2018/07/11/aborto-no-stf-como-a-suprema-corte-brasileira-autorizou-interruptao-da-gravidez-de-anencefalos_a_23471376/)>. Acesso em 08 set. 2019.

FREITAS, Lúcia Gonçalves de. A decisão do STF sobre aborto de fetos anencéfalos: uma análise feminista de discurso. **Alfa: Revista de Linguística (São José do Rio Preto)**, v. 62, n. 1, p. 11-34, 2018.

LEMOS, Cleide de Oliveira. **Constituição, mulher e cidadania**. 2008. p. 1-32. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/outras-publicacoes/volume-i-constituicao-de-1988/principios-e-direitos-fundamentais-constituicao-mulher-e-cidadania/view>>. Acesso em 11 out. 2019

LINHARES, Leila. Movimento feminista e a descriminalização do aborto. **Revista Estudos Feministas**, v. 5, n. 2, p. 397, 1997.

MALCHER, B. M. G. Criminologia feminista e estado penal: entre o empoderamento e os desejos punitivos. **Revista Transgressões**, v. 4, n. 2, p. 90-116, 2016.

MARTINS, Ignez Ramos et al. Aborto induzido em mulheres de baixa renda: dimensão de um problema. **Cadernos de Saúde Pública**, v. 7, n. 2, p. 251-266, 1991.

MENDES, S. R. **Criminologia Feminista: novos paradigmas**. 2 ed., São Paulo: Editora Saraiva, 2017.

MENDES, Soraia da Rosa. Os direitos fundamentais das mulheres à autodeterminação e à proteção como limites ao poder punitivo: reflexões sobre a criminalização do aborto no Projeto de Novo Código Penal e sobre a proibição de proteção deficiente no Supremo Tribunal Federal. **Revista Brasileira de Estudos Constitucionais [recurso eletrônico]**, 2013.

MONTEIRO, Rosa. A descriminalização do aborto em Portugal: Estado, movimentos de mulheres e partidos políticos. **Análise Social**, n. 204, p. 586-605, 2012.

OMS, Carolina. Votação no STF descriminaliza prática do aborto. **Valor econômico**, v. 17, n. 4142, 30/11/2016. Brasil, p. A4.

PACIULLO, M. P. A. **Saiba em quais circunstâncias o aborto é legal**. 2011. Disponível em: <<https://www.saudeesustentabilidade.org.br/coluna/saiba-em-quais-circunstancias-o-aborto-e-legal/>>. Acesso em 31 agos. 2019.

PASSARINHO, Nathalia. Os contraceptivos que você tem direito de exigir pelo SUS – e o que fazer se não conseguir. Junho, 2018. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/saude/ultimas-noticias/bbc/2018/06/29/os-contraceptivos-que-voce-tem-direito-de-exigir-pelo-sus---e-o-que-fazer-se-nao-conseguir.htm>>. Acesso em 24 de abril de 2020

RABELO, Raquel Santana. Referendo: Análise Comparativa Portugal e Brasil e Legitimidade da Atuação Prévia do Tribunal Constitucional referendo: Análise Comparativa Portugal e Brasil e Legitimidade da Atuação Prévia do Tribunal Constitucional. **Revista de Teorias da Democracia e Direitos Políticos**, v. 1, n. 1, p. 282-309, 2015.

RODRIGUES, Léo. **Barroso diz que debate sobre aborto deve ser feito no Supremo. 2018**. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2018-11/barroso-diz-que-debate-sobre-aborto-deve-ser-feito-no-supremo>>. Acesso em 08 set. 2019

RUBIO-MARÍN, Ruth. Aborto em Portugal: novas tendências no constitucionalismo europeu. **Revista Direito GV**, v. 13, n. 1, p. 356-379, 2017.

SANTOS, J. A. **De crime á direito humano: uma crítica à criminalização do aborto**. Monografia (Graduação), Universidade Federal da Paraíba. Departamento de ciências Jurídicas, Santa Rita, 2017.

SCAVONE, Lucila. Políticas feministas do aborto. **Revista Estudos Feministas**, v. 16, n. 2, p. 675-680, 2008.

SGANZERLA, Rogerio Barros. Aborto e Congresso Nacional: uma análise crítica do cenário legislativo. **A&C-Revista de Direito Administrativo & Constitucional**, v. 17, n. 67, p. 291-319, 2017.

SOUZA, Verónica Alves Nunes Galdino de. **Aborto**: direito de escolha da mulher. 2017.

TEMPORÃO, José Gomes. Direitos sexuais e reprodutivos das mulheres no Brasil: conquistas recentes e desafios prementes. **Ciência e Cultura**, v. 64, n. 2, p. 21-23, 2012.

VALONGUEIRO, Sandra. **Mortalidade (Materna) por Aborto: fontes, métodos e instrumentos de estimação**. Anais do XII encontro nacional de estudos populacionais, p. 1-25, 2016.

VARELLA, Mariana. **Aborto: um problema de saúde pública**. 2019. Disponível em: <<https://drauziovarella.uol.com.br/mulher-2/para-as-mulheres/aborto-um-problema-de-saude-publica/>>. Acesso em 31 ago. 2019

WIESE, Iria Raquel Borges; SALDANHA, Ana Alayde Werba. Aborto induzido na interface da saúde e do direito. **Saúde e Sociedade**, v. 23, p. 536-547, 2014.